PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2015

SÚMULA: Inclui o sistema viário básico do Distrito Industrial I na Lei do Sistema Viário Municipal de Castro e dá outras providências.

Art. 1º INCLUI a estruturação viária do Distrito Industrial I, proposto pelo estudo do Plano Estratégico de Ocupação Territorial de Castro - PEOT, na Lei Complementar Nº 34/2011, promulgada em 08 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Castro.

Art. 2º A presente lei tem como objetivo estabelecer a hierarquização, classificação e dimensões das vias distritais, estabelecendo ordem de prioridade de implantação, aliados aos parâmetros de uso e ocupação do solo definidos em Lei específica do Zoneamento do Polo Multifuncional do Vale do Iapó.

Art. 3º O artigo 3º da Lei Complementar Nº 34/2011 passa a vigorar com as seguintes inserções:

"**Art. 3º** São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I. mapa da Hierarquia Viária da Sede do Município de Castro;
II. mapa da Hierarquia Viária do Município de Castro;
III. perfis viários;
IV. mapa da Hierarquia Viária do Distrito Industrial I;
V. perfis viários do Distrito Industrial I.
VI. etapas de implantação do sistema viário básico do Distrito Industrial I."

Art. 4º A partir da inclusão do Capítulo V, que institui a caracterização do sistema viário básico do Distrito Industrial I, o Capítulo referente às Disposições Finais passa a constituir o Capítulo VI da Lei e seus respectivos artigos seguirão a sequência numérica subsequente.

Art. 5º A Lei Complementar Nº 34/2011, passa a vigorar com a inserção do Capítulo que estabelece o Sistema Viário do Distrito Industrial I:

"Capítulo V
DAS VIAS DO DISTRITO INDUSTRIAL I

Seção I - DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS DISTRITAIS

Art. 20 Para efeitos desta Lei, o sistema viário básico do Distrito Industrial I dispõe sobre as diretrizes para a implantação de novas vias e a adequação das vias existentes, como suportes e condicionantes à ocupação do solo distrital por empreendimentos industriais.

Art. 21 O sistema viário básico é composto pelo traçado de vias, conforme mapa anexo à presente Lei, e pelo estudo de acessos e interseções do Distrito à rodovia estadual PR-151, sendo classificado conforme a seguinte hierarquia, apresentada em ordem decrescente de importância:

I. Vias distritais Estruturais;
II. Vias distritais Coletoras;
III. Vias distritais Locais.

Seção II - DAS FUNÇÕES DAS VIAS DISTRITAIS

Art. 22 As vias do Distrito Industrial I de Castro, de acordo com sua classificação, apresentam as seguintes funções:

I. Vias distritais Estruturais: destinam-se a possibilitar o acesso e o escoamento da produção do Distrito Industrial I aos centros de consumo da região e aos provedores de insumos necessários às atividades industriais - compreende a rodovia estadual PR 151;

II. Vias distritais Coletoras: destinam-se a coletar o fluxo de veículos originários das vias locais, para direcioná-lo à rodovia estadual PR-151;

III. Vias distritais Locais: tem como função dar acesso aos parcelamentos industriais, interligando-se com as vias internas dos condomínios e loteamentos industriais.

Parágrafo único. Novas vias poderão ser definidas e classificadas, mediante decreto do Poder Executivo, de acordo com o *caput* deste artigo, atendendo as demandas de expansão e urbanização da cidade.

Seção III - DA PRIORIDADE DE IMPLANTAÇÃO

Art. 23 O sistema viário básico do Distrito I será implementado paulatinamente, conforme priorização da implantação das vias, indicada no mapa anexo VI da presente Lei.

Parágrafo único. A priorização da implantação, segundo hierarquia viária, é descrita a seguir:

I. Etapa 1: implantação das vias nas áreas que se encontram em processo de

ocupação, na ocasião da promulgação da presente lei;

II. Etapa 2: implantação das vias nas áreas adjacentes aos terrenos ocupados por empreendimentos industriais e ao acesso norte do Distrito Industrial I;

III. Etapa 3: implantação das vias na área de expansão do Distrito Industrial I.

Seção IV - DAS DIMENSÕES DAS VIAS DISTRITAIS

Art. 24 Objetivando o perfeito funcionamento das vias, são considerados os seguintes elementos que as constituem:

I. CAIXA DA VIA: distância definida em projeto entre os dois alinhamentos prediais em oposição;

II. PISTA DE ROLAMENTO: espaço dentro da caixa da via onde são implantadas as faixas de circulação e o estacionamento de veículos;

III. CALÇADA: espaço da via destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;

IV. CANTEIRO CENTRAL: divisor físico construído entre dois leitos carroçáveis de uma mesma via, podendo este ser pavimentado ou ajardinado;

V. CIRCULAÇÃO COMPARTILHADA: espaço no qual há circulação de pedestres e fluxo de ciclistas;

VI. FAIXA DE ESTACIONAMENTO: área entre o passeio, ou eventualmente canteiro, e a faixa de rolamento, destinada ao estacionamento de veículos.

Art. 25 Os padrões de urbanização para o Sistema Viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal quanto:

I. à largura dos passeios e faixas de rolamento;

II. ao tratamento paisagístico;

III. à priorização dos trechos viários a serem implantados.

§ 1º As vias locais sem saída, com bolsão de retorno ou em *cul-de-sac*, apresentarão uma extensão máxima de 200m (duzentos metros) medida da via de acesso mais próxima.

§ 2º As vias públicas locais terão no mínimo 18m (dezoito metros) de largura de caixa para a garantia da circulação de veículos de carga e/ou de grande porte.

§ 3º A declividade máxima aceita será de 20% (vinte por cento) para as vias distritais.

Art. 26 Todas as vias abertas à circulação de veículos e com o pavimento definitivo implantado, permanecerão com as dimensões existentes, exceto quando uma nova configuração geométrica para a mesma seja definida em projeto específico de urbanização.

§ 1º A definição do traçado viário do sistema básico deverá ser precedida de estudos específicos de circulação nas áreas do Distrito Industrial I e dos consequentes Projetos Executivos para sua implantação, os quais deverão considerar as diretrizes viárias do mapa em anexo IV.

§ 2º Quaisquer alterações ou modificações nas diretrizes viárias deverão considerar a fundamentação, diretrizes e cenários do estudo do Plano Estratégico de Ocupação Territorial (PEOT) mencionados pela presente Lei.

§ 3º As vias a serem implantadas ou pavimentadas deverão obedecer às seguintes dimensões mínimas, conforme perfis viários do anexo V desta Lei:

I. Vias distritais Estruturais: obedecem aos padrões estabelecidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER;

II. Vias distritais Coletoras - 24 m (vinte e quatro metros):

a) Calçada com circulação compartilhada: 3,5m (três metros e cinquenta centímetros);
b) Pista de rolamento (com 2 faixas de circulação): 8m (oito metros);
c) Canteiro Central: 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);
d) Pista de rolamento (com 2 faixas de circulação): 8m (oito metros);
e) Calçada de circulação de pedestres: 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros).

III. Vias distritais Locais:

a) Calçada com circulação compartilhada: 3,5m (três metros e cinquenta centímetros);
b) Pista de rolamento (com 2 faixas de circulação): 8m (oito metros);
c) Faixa de Estacionamento: 4m (quatro metros);
d) Calçada de circulação de pedestres: 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros).

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do Sistema Viário principal, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

§ 1º O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de parcelamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei e no Capítulo IV, Seção I da Lei de Parcelamento do Solo.

§ 2º A implantação do arruamento e demais obras de infraestrutura em todo o parcelamento é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento do Solo.

Art. 28 São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I. ANEXO I - Mapa da Hierarquia Viária da Sede do Município de Castro;
II. ANEXO II - Mapa da Hierarquia Viária do Município de Castro;
III. ANEXO III - Perfis Viários;

IV. ANEXO IV - Mapa da Hierarquia Viária do Distrito Industrial I;
V. ANEXO V - Perfis Viários do Distrito Industrial I;
VI. ANEXO VI - Etapas de Implantação do Sistema Viário do Distrito Industrial I.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 04 de março de 2015.

REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL